

## **LEI Nº 799, DE 10 DE MAIO DE 2013.**

**Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de crédito não tributário e dá outras providências.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º-** Fica autorizado o parcelamento de crédito não tributário, mediante os seguintes critérios e condições:

I – em até 30 (trinta) parcelas, para créditos e montante inferior a 937 (novecentos e trinta e sete) UFIRs/RJ;

II – em até 40 (quarenta) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a 937 (novecentos e trinta e sete) UFIRs/RJ e inferior a 1.874 (mil oitocentos e setenta e quatro) UFIRs/RJ;

III – em até 50 (cinquenta) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a 1.874 (mil oitocentos e setenta e quatro) UFIRs/RJ e inferior a 3.748 (três mil setecentos e quarenta e oito) UFIRs/RJ;

IV – em até 60 (sessenta) parcelas, para os créditos de montante igual ou superior a 3.748 (três mil setecentos e quarenta e oito) UFIRs/RJ;

V – no caso de pessoas jurídicas, as dívidas poderão ser parceladas até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas.

**Parágrafo Único** - As parcelas de que tratam os incisos do artigo primeiro não poderão ser inferiores a 23 (vinte e três) UFIR.

**Art. 2º** – O Município poderá, a seu critério, e com a anuência do devedor, acaso funcionário público municipal, descontar mensalmente as parcelas do possível parcelamento, em sua folha de pagamento.

**§ 1º** - Acaso o funcionário público a que faz menção o caput, não disponha de margem para que tal desconto incida sobre seus vencimentos, o mesmo deverá fazer o pagamento das parcelas a que faz menção a presente lei, por meio de boleto bancário.

**§ 2º** – Se a situação descrita no §1º ocorrer durante o parcelamento, o mesmo deve se dar quanto ao pagamento das parcelas ainda em aberto.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
Prefeito